



Número: **8003340-45.2021.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS**

Última distribuição : **09/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NOSSA ILHEUS (AUTOR)	MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (ADVOGADO) JUREMA CINTRA BARRETO (ADVOGADO)
INSTITUTO FLORESTA VIVA (AUTOR)	MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (ADVOGADO) JUREMA CINTRA BARRETO (ADVOGADO)
GRUPO DE AMIGOS DA PRAIA (AUTOR)	MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (ADVOGADO) JUREMA CINTRA BARRETO (ADVOGADO)
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (REU)	
MUNICIPIO DE ILHEUS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11892 3206	14/07/2021 13:55	Decisão	Decisão

Processo nº: 8003340-45.2021.8.05.0103

AUTOR: INSTITUTO NOSSA ILHEUS, INSTITUTO FLORESTA VIVA, GRUPO DE AMIGOS DA PRAIA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, manejada pelas associações em epígrafe, informando, sucintamente que a ré EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A pretende construir estações elevatórias de esgoto na zona sul de Ilhéus, Loteamento Jardim Atlântico I, outra em Praça São João Batista, outra em área verde do Loteamento Sapetinga, e a última na área denominada Maramata, bem como que referidas estações elevatórias de esgoto estariam malferindo os mais mezinhos princípios norteadores da Administração Pública, pelos motivos que narra.

Que a Estação Elevatória localizada em Jardim Atlântico I estaria em área protegida pelo memorial descritivo do Loteamento em epígrafe, já que se traduz em área institucional pertencente ao empreendimento, não podendo ser utilizada pelo Poder Público em desvio de finalidade.

Já em relação à área da Praça João Batista, localizada no bairro do Pontal, um dos locais escolhidos para abrigar uma das EEE, *“sempre foi um local bastante frequentado pela comunidade pontalense e demais munícipes. A partir de 2011, passou a ser o palco de desenvolvimento do Projeto “Pontal Criativo” de iniciativa do pontalense José Henrique Abobreira e com o apoio do Instituto Nossa Ilhéus, SEBRAE, Faculdade de Ilhéus. A finalidade inicial do projeto era justamente a de agregar a comunidade local para a revitalização da praça. Entre 2021 e 2016, o Pontal Criativo, se diversificou para contemplar a ideia principal de um bairro criativo, com isso vieram a Feira Criativa do Pontal, e logo em seguida o Pontal Gastronômico com seu Café Criativo (Sertanejo) e por último o Conselho Criativo/Sugestões Criativas.”*

Com relação à edificação de Estação de Esgoto na área verde da Sapetinga, *“ intervenção, é ainda mais grave, pois trata-se de uma área de domínio privado (docs. 17 a 19). A comunidade em peso se mostra contrária ao desvio de finalidade da área (abaixo-assinado anexo aos autos)”*.

“Quanto à área da Maramata (Nova Brasília) que já sofreu um impacto ambiental sem precedentes com a construção da Ponte Jorge Amado, a edificação de uma EEE atinge também o patrimônio cultural e religioso municipal, pois irá exigir a demolição de um terreiro de candomblé liderado por Mãe Laura, in memoriam, que chegou a recorrer ao Governador do Estado da Bahia insurgindo-se contra tal edificação (doc. 21). Mãe Laura se posicionou publicamente contra a instalação da EEE no local onde, durante quatro décadas, organizou a Festa de Iemanjá, um dos festejos mais bonitos e tradicionais da cultura popular de Ilhéus.”



“Essa mesma área também já se tornou uma Praça de Alimentação onde se encontram diversos “food trucks”, ao que se sabe legalmente licenciados. A instalação de uma EEE certamente vai afugentar a clientela trazendo prejuízos aos microempresários que perderão sua fonte de trabalho.”

O parecer de arquiteto constante dos autos, informa que *“O equipamento apresenta-se incompatível com a condição ambiental e os usos descritos, em função dos seguintes riscos1: - ocupação de área livre da praça; - aumento de área impermeabilizada com a conseqüente supressão de área verde; - possibilidade de emissão de gases e odores; - interferência no desenho dos espaços livres e no seu projeto paisagístico; e - impacto negativo nos seus usos.”*

Juntam aos autos centenas de documentos, plantas, memoriais descritivos, arquivos digitais (fotografias), manifestos da população, abaixo assinado, extrato de matéria em blog, dentre outros (ID s 104051666 a 104051693).

O ilustre colega titular à Vara da Fazenda Pública local se declarou suspeito, razão pela qual os autos vieram conclusos.

Em despacho ID 76728239, foi determinado aos entes públicos e autoridades pra rés, que se manifestassem em 72 (setenta e duas) horas sobre os fatos argüidos .

Município de Ilhéus não se manifestou nos autos (ID 118656602), tendo a ré Embasa (ID 115888368 e segs) ofertado arrazoado, juntado extensa documentação.

Informa referida pessoa jurídica ré, que já foi concluída a 1ª etapa de ampliação do sistema de esgotamento sanitário Ilhéus/Pontal, alocando as estações de tratamento em pontos distantes do centro urbano (cerca de 2 km) mediante obtenção de relatório favorável do Inema (órgão ambiental).

Em suas razões, elenca que a escolha de referidas áreas urbanas para a 2a etapa - instalação de estações elevatórias de dejetos se deu, preponderantemente por fatores econômicos, verbis:

“Deste modo, caso a EMBASA optasse pela desapropriação de imóveis para a construção das Estações Elevatórias, este obrigatoriamente seria no entorno locais ora escolhidos. Pois, somente assim, atenderia aos



critérios técnicos capazes de proporcionar a ampliando da cobertura de esgotamento sanitário da região. Por conseguinte, considerando que se trata uma região extremante adensada, seguramente a desapropriação recairia sobre imóveis com edificações consolidadas, seja residencial ou comercial.” (fls. 37 ID 115888378)

Relata também, que a área verde da Sapetinga, um dos pontos questionados à exordial, foi objeto de desapropriação estatal, muito embora não se perceba nos autos cópia do depósito de indenização prévia, e nem a quem tenha sido direcionado eventual valor indenizatório.

Relatados, decido.

Entendo presente a probabilidade de dano, na medida em que reside nos autos comprovação de que a construção de estações de esgoto modificarão significativamente a destinação dos espaços e equipamentos de uso comum descritos nos autos.

Com efeito, visualizando-se, através de fotografias e *google maps*, percebe-se claramente que referidas praças e áreas verdes encontram-se já ocupadas pela coletividade, produzindo seu papel social e urbanístico de proporcionar lazer, bem-estar e saúde aos cidadãos, sendo dotadas de campinho de futebol, parques infantis, pista de prática de esportes, estacionamento de food trucks, árvores, estacionamento.

Da mesma forma, a área denominada “Maramata”, conforme documentação residente nos autos, constitui-se em importante local sagrado às manifestações religiosas do Terreiro de Candomblé ali próximo.

Não há, para o momento, comprovação nos autos de que foram supridas todas as etapas administrativas, não há prova de audiências públicas ou prévio debate com a comunidade, não há prova de licenciamento e análise de impacto urbanístico e demais pré-requisitos que pudessem desvirtuar a finalidade de tais espaços públicos (praças e área verde) para interesse da Embasa, concessionária de serviço público.

Segundo a doutrina e jurisprudência mais moderna, não seria possível desnaturar a regular utilização de praças, parques e ambientes públicos para outra destinação, **ainda que de caráter público, porém em flagrante choque de interesses.**

Referido choque de interesses se traduz na incompatibilidade entre estação elevatória de esgoto (ambiente insalubre e qualidade do ar duvidosa) em localidade destinada a lazer, onde circulam crianças e idosos, e onde já existem frondosas árvores, ou mesmo se praticam esportes.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESAFETAÇÃO DE ÁREAS VERDES – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – REJEITADA – AVERBAÇÃO DAS MATRÍCULAS – EXISTÊNCIA DA AÇÃO – **PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO – INALIENABILIDADE – ALTERAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO – GARANTIA CONSTITUCIONAL – RECURSO DESPROVIDO.** A 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis tem competência privativa para julgar e processar os feitos atinentes ao meio ambiente. Não assiste ao Município o direito de descaracterizar área verde urbana, de uso comum do povo, ainda que incorporada ao patrimônio público, mormente quando afronta dispositivo contido na Constituição que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225). (AI 50233/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/10/2015, Publicado no DJE 03/11/2015)

(TJ-MT - AI: 00502339620158110000 50233/2015, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 27/10/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2015)

Pede-se aqui, licença para transcrever extenso julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, porém dotado de cristalina e esclarecedora lição, onde se leciona que praças e jardins públicos encarnam o ideal de qualidade de vida nas cidades, constituindo-se direito supraindividual e intangível dos cidadãos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAÇAS, JARDINS E PARQUES PÚBLICOS. DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL.** ART. 2º, INCISOS I E IV, DA LEI 10.257/01 (ESTATUTO DA CIDADE). **DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL DE USO COMUM À UNIÃO PARA CONSTRUÇÃO DE AGÊNCIA DO INSS. DESAFETAÇÃO. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150/STJ. EXEGESE DE NORMAS LOCAIS (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO/RS).** 1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Esteio, em vista da desafetação de área de uso comum do povo (praça) para a categoria de bem dominical, nos termos da Lei municipal 4.222/2006. Esta alteração de status jurídico viabilizou a doação do imóvel ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o propósito de instalação de nova agência do órgão federal na cidade. 2. **Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade,** realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível. 3. Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários **benefícios supraindividuais e intangíveis,** para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhes é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio privado e viabilizam nobres aspirações democráticas, de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetários matizes da população: abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os "indesejáveis", sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou moda. 4. Em vez de resíduo, mancha ou zona morta - bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária, a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento -, os espaços públicos urbanos cumprem, muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). Daí o dever não discricionário do administrador de instituí-los e conservá-los adequadamente, como elementos indispensáveis ao direito à cidade sustentável, que envolve, simultaneamente, os interesses das gerações presentes e futuras, consoante o art. 2º, I, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade). 5.



*Na hipótese dos autos, entretanto, o Recurso Especial esbarra em óbice intransponível: a Súmula 280/STF impede, in casu, a análise da questão relativa à possibilidade de desafetação de bem público de uso comum por meio de lei ordinária, e não de emenda à lei orgânica municipal, visto que urge exegese de Direito local. Precedentes do STJ. 6. Ademais, inaplicável na espécie o disposto na Súmula 150/STJ, pois todos os precedentes que serviram de inspiração ao verbete tratam de questão diversa, não sendo caso em que o suposto interesse federal surge após a decisão de primeira instância e não é resolvido sem o pertinente incidente de Conflito de Competência ou o ingresso da União no feito. Insustentável o entendimento de que a competência por matéria, quando alterada por lei, deve determinar a remessa imediata dos processos sem sentença de mérito ao novo órgão destinatário da demanda. A regra do art. 87 do CPC consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, ou seja, delimita a competência no momento da propositura da ação, sendo irrelevante ulterior modificação no estado de fato ou de direito. 7. De toda sorte, registre-se, em obiter dictum, que, embora seja de inequívoco interesse coletivo viabilizar a prestação de serviços a pessoas de baixa renda, não se justifica, nos dias atuais, que praças, jardins, parques e bulevares públicos, ou qualquer área verde municipal de uso comum do povo, sofram desafetação para a edificação de prédios e construções, governamentais ou não, tanto mais ao se considerar, nas cidades brasileiras, a insuficiência ou absoluta carência desses lugares de convivência social. Quando realizada sem critérios objetivos e tecnicamente sólidos, maldotada na consideração de possíveis alternativas, ou à míngua de respeito pelos valores e funções nele condensados, a desafetação de bem público transforma-se em vandalismo estatal, mais repreensível que a profanação privada, pois a dominialidade pública encontra, ou deveria encontrar, no Estado, o seu primeiro, maior e mais combativo protetor. Por outro lado, é ilegítimo, para não dizer imoral ou ímprobo, à Administração, sob o argumento do "estado de abandono" das áreas públicas, pretender motivar o seu aniquilamento absoluto, por meio de desafetação. Entender de maneira diversa corresponderia a atribuir à recriminável omissão estatal a prerrogativa de inspirar e apressar a privatização ou a transformação do bem de uso comum do povo em categoria distinta. Finalmente, tampouco há de servir de justificativa a simples alegação de não uso ou pouco uso do espaço pela população, pois **a finalidade desses locais públicos não se resume, nem se esgota, na imediata e efetiva utilização, bastando a simples disponibilização, hoje e sobretudo para o futuro - um investimento ou poupança na espera de tempos de melhor compreensão da centralidade e de estima pela utilidade do patrimônio coletivo.** Assim, em tese, poderá o Ministério Público, se entender conveniente, ingressar com Ação Civil Pública contra o Município recorrido, visando obter compensação pelo espaço verde urbano suprimido, de igual ou maior área, no mesmo bairro em que se localizava a praça desafetada. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1135807 RS 2009/0071647-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2012)*

Sob outro prisma, percebe-se que o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada oportuniza importante mecanismo a evitar a perda do objeto útil à demanda, não se traduzindo a medida requerida, em irreversível; por consistir, apenas e tão somente, em paralisação de obras enquanto se desenrola o processo.

A Lei nº7347/1985, que trata da ação civil pública prevê que o juiz poderá conceder liminar, com ou sem justificativa prévia, com decisão sujeita a agravo de instrumento, dispondo nos seguintes termos: "Art.12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Nelson Nery Júnior ao comentar este artigo, no que diz respeito à oitiva do representante da pessoa jurídica, ensina que quando o réu ou um dos co-réus for pessoa jurídica de direito público é necessário ouvir-se previamente seu representante judicial, para conceder-lhe liminar em ação civil pública, no prazo de 72 horas.



Assim, entende-se suprida a oportunidade à manifestação preliminar.

Como já verbalizado antes, não estamos aqui tratando apenas dos interesses econômicos das réis, mas sim, do direito à coletividade a um meio ambiente limpo, arborizado, sem poluição visual, sem cheiros degradantes, onde as crianças e idosos possam utilizar parques e áreas públicas sem inconvenientes de qualquer sorte.

Competia à Embasa, ao Município e ao Estado alocar as estações elevatórias em locais longe das praças e áreas verdes, não podendo desnaturar a função social de tais localidades simplesmente por lhes ser mais fácil ou por gerar menos indenizações.

Da mesma forma, totalmente presente a reversibilidade à medida (art. 300 §3º CPC), posto seja perfeitamente factível o ajustamento de condutas, ou a elaboração de transação ou autocomposição nos autos, de forma a promover a pacificação social tão almejada – para o que desde já nos colocamos à disposição, inclusive sob formato telepresencial.

Vejam os que diz a jurisprudência, pormenorizadamente, quanto aos equipamentos de saneamento e esgoto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO. PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL. NECESSIDADE. 1. Ainda que a estação elevatória de esgoto seja de pequeno porte, sua construção e implantação pressupõe prévia concessão de licença ambiental, não bastando, para tanto, mera autorização concedida pelo órgão ambiental local. Nos termos do art. 3º, da Resolução CONAMA 05/2015, o licenciamento é a única opção para sistemas de esgotamento sanitário. Sequer a Resolução nº 307/2006 afastava tal exigência, embora estatuísse um procedimento simplificado para sua obtenção, em se tratando de obras de pequeno porte. 2. Apelação não provida. (TJ-DF 07066299320188070018 DF 0706629-93.2018.8.07.0018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 25/03/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HIERARQUIA DE LEIS. LEI MUNICIPAL ILEGAL. LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. VEDAÇÃO AO MUNICÍPIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OBJETIVA. I- A Lei Municipal deve adequar-se à legislação Estadual e Federal, prevalecendo a de nível hierarquicamente superior. II- Uma vez aprovado o loteamento e repassadas áreas para o poder público municipal, fica vedada a modificação da destinação daquelas áreas, por se tratar de bem público de uso comum do povo, ex vi dos arts. 4º, inciso I, e 22 da Lei 6.766/79. III- A desafetação de bem público com o escopo de proceder posterior doação a particular, afronta os princípios da legalidade e moralidade, além de contrariar o normativo legal que veda a mudança de destinação, impondo-se o reconhecimento da nulidade e o restabelecimento do status quo ante. IV- Contrapondo-se o interesse público e o particular, aplica-se o princípio da razoabilidade, conferindo-se primazia ao



primeiro, mormente porque os terceiros adquirentes não podem alegar desconhecimento do vício atinente à doação já que a reversão do bem ao patrimônio do município era textualmente prevista na Lei Municipal. V- **Não se aplica a teoria do fato consumado pois demonstra-se inconcebível que o decurso do tempo chancele irregularidades de envergadura constitucional.** VI- A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, dispensando, aliás, a prova do nexo de causalidade no caso de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente do real responsável pelos estragos, imputa-se também ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. **APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDAS E IMPROVIDAS.** (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: 04704300920078090011 APARECIDA DE GOIANIA, Relator: DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, Data de Julgamento: 13/09/2011, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 929 de 25/11/2011)

Não se olvide a possibilidade de arbitramento de multa pessoal às autoridades que descumprirem as medidas judiciais aqui presentes:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MEDIDAS TENDENTES A IMPEDIR A FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. MULTA PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. - Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - O TAC objeto da presente execução foi firmado em 2010 e, passados mais de 6 anos, não houve qualquer medida concreta para o cumprimento do que definido, justificando-se as providências tomadas assegurar sua efetividade - Não se sustenta a tese de que se está a executar objeto diverso do ajustado, uma vez que as medidas tomadas visam a, fundamentalmente, garantir que não reste absolutamente frustrado o objeto da execução - **Cabível a aplicação de multa à pessoa do agente público, se tal medida for necessária ao cumprimento da obrigação, notadamente quando relacionada a questão sócio-ambiental.** (TRF-4 - AG: 50125580820164040000 5012558-08.2016.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, TERCEIRA TURMA)

Já em relação à Estação Elevatória de denominado Jardim Atlântico I, percebemos que provavelmente já tenha sido construída, e já tenha sido objeto de apreciação pelo Ministério Público, razão pela qual não está abrangida pela tutela de urgência, por lhe faltar o requisito da atualidade.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 11 e 12 da lei 7.347/85, c/c art. 300 CPC e demais atinentes ao caso, **CONCEDO PARCIALMENTE E ANTECIPADAMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, PARA DETERMINAR:

A) ao Município de Ilhéus , à Embasa S/A e a quem mais de direito, que **CESSEM IMEDIATAMENTE TODAS AS OBRAS E CONSTRUÇÕES** das estações elevatórias de esgoto da Praça João Batista, s/n, Pontal (denominada "EEB-B") e da área verde da Sapetinga (denominada "EEB-A"), estação elevatória de esgoto da Praça da Maramata, Nova Brasília todas localizadas em Ilhéus, Bahia , tudo sob pena de multa diária que ora arbitro para as pessoas jurídicas, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de recalitrância;

B) Em caso de descumprimento ou recalitrância, devem as partes autoras informar o nome e CPF do gestor responsável ou gerente de obra, para fins de citação e arbitramento de multa pessoal ;



C) Que os Demandados apresentem, em anexo às suas respostas, o plano de alternativas ambientais e técnicas para realocação dos equipamentos;

D) Eventual execução das astreintes será reversível preferencialmente, aos fundos ambientais destinados à recomposição de fauna e flora locais; devendo entretanto, os autores e o MP (custos legis) indicarem o destinatário, se existente nesse Município\Estado;

E) Acaso seja encartado pedido de audiência de tentativa de composição dos danos , retornem os autos para designação; não sendo demais observar que, estando o país em momento de Pandemia, referidas assentadas estarão sendo realizadas via aplicativo *Lifesize*, enquanto não sobrevenha determinação diversa do TJBA;

F) Citem-se e intimem-se ao cumprimento imediato da medida, bem como a, querendo, ofertarem resposta à presente, no prazo de quinze dias (com as peculiaridades do art. 183 CPC) e sob pena de revelia, no que aplicável;

G) Ouça-se o Ministério Público acerca de interesse em figurar como litisconsorte ou custos legis;

H) Defiro a AJG;

I) Ciência aos réus acerca do aditamento ID 114040847, para fins do art. 329 CPC;

J) **Sirva a presente como Ofício, Carta ou Mandado, para todos os fins.**

Ihéus-BA, 14 de julho de 2021.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

1ª Substituta

